

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2018/2019

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SC000739/2019
DATA DE REGISTRO NO MTE: 14/05/2019
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR014584/2019
NÚMERO DO PROCESSO: 46301.002420/2019-55
DATA DO PROTOCOLO: 13/05/2019

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE XANXERE, CNPJ n. 78.480.316/0001-15, neste ato representado(a) por seu Tesoureiro, Sr(a). ANDREIA KOLOSCKE;

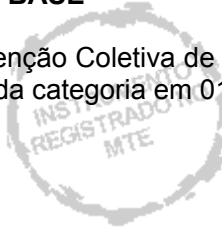
E

SINCODIV -SINDICATO DOS CONCESSIONARIOS E DISTRIBUIDORES DE VEICULOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA, CNPJ n. 78.492.931/0001-41, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JULIO SCHROEDER;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de novembro de 2018 a 31 de outubro de 2019 e a data-base da categoria em 01º de novembro.



CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CONCESSIONÁRIAS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS**, com abrangência territorial em **Abelardo Luz/SC, Bom Jesus/SC, Faxinal Dos Guedes/SC, Ipuaçu/SC, Ouro Verde/SC, São Domingos/SC e Xanxerê/SC**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONDIÇÕES PRELIMINARES

I - As entidades signatárias firmam a presente Convenção Coletiva de Trabalho, com vigência no período da data base que tem início em 01 de novembro de 2018 findando-se em 31 de outubro de 2019, com abrangência nos municípios que compõem a base territorial do sindicato laboral, mencionados na cláusula 2ª desta CCT.

II. Outras condições de trabalho poderão ser estabelecidas através de ACORDO COLETIVO DE TRABALHO celebrado entre as empresas da categoria econômica, o Sindicato Laboral e o Sindicato Patronal respectivos, cujos termos prevalecerão sobre a presente Convenção Coletiva de Trabalho, ao teor das disposições do art. 620 da CLT (nova redação dada pela Lei 13.467/2017).

III. Dentro do princípio da autonomia da vontade coletiva, serão nulos de pleno direito os atos praticados com a intenção de fraudar, desvirtuar ou impedir a aplicação das condições expressas na presente Convenção Coletiva de Trabalho.

IV. Convencionam também as partes que não terão qualquer eficácia os acordos coletivos celebrados sem a intervenção dos Sindicatos Laboral e Patronal ora convenientes, que deverão assinar o respectivo instrumento contratual, juntamente com as empresas outorgantes.

CLÁUSULA QUARTA - SALARIO NORMATIVO

Fica estabelecido o salário normativo para os integrantes da categoria profissional abrangida por esta Convenção Coletiva de Trabalho, a partir de 01/11/2018, no valor de:

a) **R\$ 1.415,00 (Um mil, quatrocentos e quinze reais)** para os empregados que exercem a função de mecânico, pintor, funileiro e do setor administrativo.

b) **R\$ 1.343,00 (Um mil, trezentos e quarenta e três reais)** para os demais empregados.

Parágrafo único: Na ocorrência de reajuste do Piso Salarial Estadual instituído pela Lei Complementar Estadual nº 459/2009, durante a vigência da presente convenção, prevalecerá para todos os efeitos o maior valor entre o mesmo e os valores dos salários normativos estabelecidos nesta cláusula.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUINTA - REAJUSTE SALARIAL

Os salários dos integrantes da categoria profissional serão reajustados em 1º de novembro de 2018, pela aplicação do percentual de **4,50% (quatro vírgula cinquenta por cento)**, sobre os salários de novembro de 2017.

Parágrafo Primeiro: Serão compensados os reajustes, aumentos, antecipações, adiantamentos compulsórios e/ou espontâneos concedidos no período de 01/11/2017 até 31/10/2018.

-

Parágrafo Segundo: Aos salários de empregados admitidos a partir de 01/11/2017, será aplicado o índice ajustado no caput desta cláusula pró-rata conforme o mês de admissão, a saber:

Admissão	Correção	Admissão	Correção	Admissão	Correção
Nov/17	4,50%	Mar/18	3,00%	Jul/18	1,50%
Dez/17	4,13%	Abr/18	2,63%	Ago/18	1,13%
Jan/18	3,75%	Mai/18	2,25%	Set/18	0,75%
Fev/18	3,37%	Jun/18	1,87%	Out/18	0,37%

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA SEXTA - DISCRIMINAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DOS COMISSIONISTAS

Os valores das remunerações recebidas pelos comissionistas nos últimos 12 (doze) meses, serão obrigatoriamente relacionadas em tabela anexada a rescisão contratual.

Parágrafo Primeiro: Para os empregados que recebem apenas por comissão, o cálculo para fins de 13º, férias, e aviso prévio não poderá ter por base valor inferior ao piso da categoria.

Parágrafo Segundo: Para os empregados que recebam salário misto, ou seja, salário fixo mais comissão, o cálculo das comissões para fins de 13º, férias, e aviso prévio, somados ao salário fixo contratual, não poderá ser inferior ao piso da categoria.

CLÁUSULA SÉTIMA - EMPREGADO SUBSTITUTO

O empregado que exercer substituição temporária, desde que não tenha caráter meramente eventual, terá direito a igual salário ao do substituído, excluídas as vantagens pessoais, enquanto durar a substituição, com exceção dos casos preconizados no § 1º do art. 461 da CLT.

CLÁUSULA OITAVA - FECHAMENTOS DAS COMISSÕES

A empresa que fechar as vendas para efeito de cálculo para pagamento das comissões antes do último dia do mês deverá satisfazê-las no prazo previsto no parágrafo único do artigo 459 da CLT.

CLÁUSULA NONA - MORA SALARIAL

Em caso de mora no cumprimento da obrigação salarial, a empresa pagará multa equivalente a 5% (cinco por cento) sobre o respectivo valor, independentemente da correção monetária de lei.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA DÉCIMA - CHEQUE SEM FUNDO

As empresas não descontarão da remuneração de seus empregados as importâncias correspondentes e despesas oriundas de cheques sem fundos, cheques e cartões de crédito roubados, clonados ou falsificados e cédulas falsificadas, por estes recebidos quando na função de caixa ou serviços assemelhados, uma vez cumpridas as normas da empresa, que deverão ser estabelecidas previamente e por escrito.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DESCONTO OU ESTORNO DE COMISSÕES

Fica vedado às Empresas descontarem ou estornarem da remuneração dos empregados, valores relativos a mercadorias devolvidas e/ou retomadas pela empresa.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - GARANTIA GERAL AOS COMISSIONISTAS

Aos empregados que recebam somente a comissão, fica assegurado o piso salarial da categoria, estabelecido neste instrumento normativo, obedecidas às datas de admissão.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - FÉRIAS, 13º SALÁRIO E AVISO PRÉVIO DOS COMISSIONISTAS

O cálculo das férias, 13º salário e aviso prévio dos comissionistas, levarão em conta a média dos últimos 12 (doze) meses.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DISCRIMINATIVO DE PAGAMENTO

Os empregadores fornecerão aos seus empregados discriminativo das parcelas salariais pagas e das respectivas deduções, assim como da contribuição para o FGTS.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - REPOUSO SEMANAL DO COMISSIONISTA

Há obrigatoriedade de pagamento dos descansos semanais e feriados aos comissionistas, sobre o valor das comissões do mês e as horas extras trabalhadas.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS 13º SALÁRIO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO

Será antecipada, por ocasião das férias a proporcionalidade do 13º salário equivalente a 50% (cinquenta por cento) do limite do crédito, desde que o empregado manifeste esta intenção por escrito até dez dias após o comunicado da concessão de férias.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

As horas extraordinárias serão remuneradas com adicional de 70% (setenta por cento).

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ADICIONAL NOTURNO

O trabalho noturno será pago com o adicional de 30% (trinta por cento), a incidir sobre o valor da hora diurna.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - QUEBRA DE CAIXA

O empregado que exercer a função de caixa ou assemelhado terá direito a uma remuneração mensal equivalente a 30% (trinta por cento) do salário normativo estipulado na letra "b" da cláusula quarta, a título de quebra-de-caixa, ficando o empregado responsável pelas diferenças que ocorrerem mensalmente, até o valor do prêmio, podendo o excedente ser descontado nos meses subsequentes.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA - PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS - PPR

Fica facultado as empresas a instituição e manutenção do Programa de Participação nos resultados – PPR, nas condições da lei 10.101/00, cujos critérios de apuração, metas e forma de pagamento, serão estabelecidos pela empresa em conjunto com comissão de empregados e, obrigatoriamente com a participação e homologação dos sindicatos convenientes, mediante ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - VALE FARMÁCIA

Os empregados terão direito a adiantamento salarial para aquisição de medicamentos, mediante apresentação de receita médica e discriminativo do respectivo custo, inclusive para atendimento de seus dependentes desde que o valor do mesmo não ultrapasse 30% da remuneração mensal percebida pelo empregado.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ANOTAÇÕES NA CTPS (FUNÇÕES E COMISSÕES)

As empresas deverão anotar na Carteira de Trabalho de seus empregados, os percentuais das comissões efetivamente percebidas sobre as vendas, bem como o salário fixo, se houver, e a função efetivamente exercida pelo empregado, observada a Classificação Brasileira de Ocupações.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

O empregado que comprovadamente obtiver novo emprego antes do término do aviso prévio, dado pelo empregado ou pelo empregador, desde que permaneça no desempenho das suas funções por um período de 10 (dez) dias, fica dispensado do cumprimento do restante do respectivo aviso, recebendo, nesta situação, o proporcional aos dias efetivamente trabalhados.

Parágrafo único: No caso do empregado em aviso prévio, não cumprir o mínimo de 10 dias previsto no caput desta cláusula, poderá a empresa descontar o valor correspondente aos dias remanescentes até o final do aviso prévio.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO PARA A MÃE TRABALHADORA

A empregada que se demitir no prazo de 90 (noventa) dias do retorno de sua licença maternidade, ficará dispensada do cumprimento do aviso prévio.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO

No aviso prévio indenizado pelo empregador, o referido aviso será computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais.

SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O contrato de experiência fica suspenso durante a concessão do benefício previdenciário, completando-se o tempo nele previsto após a cessação do benefício referido.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO

O empregador se obriga a entregar a segunda via do contrato de experiência ao empregado, quando de sua admissão.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ESTABILIDADE SERVIÇO MILITAR

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ESTABILIDADE DO ALISTANDO

Será garantida estabilidade no emprego, para o empregado em idade de prestação de serviço militar ou tiro de guerra, desde a incorporação até 30 (trinta) dias após a dispensa ou desincorporação.

ESTABILIDADE ACIDENTADOS/PORTADORES DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - INFORTÚNIOS DO TRABALHO

Serão garantidos, o emprego e o salário ao empregado atingido por infortúnio do trabalho, consistente em acidente de trabalho, pelo prazo de 12 (doze) meses após o término da licença previdenciária, ressalvado motivo disciplinar.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - EMPREGADOS ACOMETIDOS DE "LER"

Fica garantido o emprego ao empregado pelo período de 12 (doze meses) a partir da recuperação da lesão do portador de doença ocupacional LER - Lesão por Esforços Repetitivos, e o exercício de outra função compatível com o grau de capacidade do funcionário, sem a redução salarial.

Parágrafo Único: Os horários necessários para fisioterapia, serão de responsabilidade da empresa, que deverá liberar o funcionário no mínimo 30 (trinta minutos) antes do horário marcado para o início da sessão e com retorno ao trabalho no máximo de 60 (sessenta minutos) após o término da mesma.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ESTABILIDADE NA PRÉ-APOSENTADORIA

Serão garantidos o emprego e o salário, salvo por motivo disciplinar, ao trabalhador que contar mais de 5 (cinco) anos contínuos de serviços prestados ao mesmo empregador, no prazo de 18 meses antes de completar o tempo de contribuição que lhe permita obter aposentadoria previdenciária. Completado o tempo de contribuição, cessa o direito a estabilidade.

Parágrafo Único: O benefício previsto no caput desta cláusula fica condicionado a comprovação expressa com documento fornecido pelo órgão Previdenciário, por parte do (a) empregado (a), do tempo efetivo de contribuição que falta e/ou a idade mínima exigida pelo órgão previdenciário, para sua aposentadoria espontânea até 15 (quinze) dias antes do início da sua estabilidade provisória.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - CONFERÊNCIA DO CAIXA

A conferência de valores em caixa será realizada na presença do operador responsável e do gerente ou substituto, dentro do turno de trabalho. Se houver impedimento, por determinação superior para o acompanhamento da conferência, ficará o empregado isento da responsabilidade por eventuais erros existentes.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - PRORROGAÇÃO E COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE

TRABALHO

É vedada compensação de jornada, inclusive mediante Banco de Horas por acordo individual expresso ou tácito, visto que o sistema de compensação de jornada requer intervenção sindical obrigatória, independentemente do seu prazo de duração, conforme artigo 7º, XIII, CF e Lei nº 12.790/13 que autorizam a compensação apenas mediante ACORDO COLETIVO ou CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

Parágrafo Primeiro: A compensação de jornada, inclusive por banco de horas, sem o obrigatório instrumento coletivo, não terá qualquer eficácia e ensejará descaracterização do sistema de compensação com o pagamento das horas prorrogadas como extras, independente de sua compensação.

Parágrafo Segundo: As EMPRESAS concessionárias poderão estabelecer Acordo de Prorrogação e Compensação de Horas através de ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, firmado entre as EMPRESAS interessadas e os Sindicatos Laboral e Patronal.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - SUPRESSÃO DE TRABALHO AOS SÁBADOS

As empresas, respeitando a carga horária máxima semanal de 44 (quarenta e quatro) horas de trabalho dos empregados, poderão estabelecer a duração diária superior a normal, até o limite máximo permitido legalmente, visando à compensação das horas não trabalhadas na semana em relação à supressão do trabalho aos sábados, sem que esse acréscimo seja considerado como horas-extras.

Parágrafo Único: As empresas deverão elaborar um quadro de horário de trabalho nos critérios estabelecidos pela legislação em vigor e por esta Convenção, encaminhando cópia ao Sindicato profissional e fixando o mesmo em lugar visível aos empregados.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - INTERVALO INTRAJORNADA

Os intervalos intrajornada de no mínimo de 1 (uma) hora e no máximo de 2 (duas) horas para refeição, quando não concedidos, serão indenizados apenas do período suprimido, com acréscimo de 70% sobre o valor da remuneração da hora normal (nova redação dada pela lei 13.467/2017).

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - CONTROLE DE HORÁRIO DE TRABALHO

É obrigatória a anotação da hora de entrada e saída, em registro mecânico ou não, para o efetivo controle da jornada de trabalho.

Parágrafo Primeiro: O espaço de tempo registrado em cartão de ponto igual ou inferior a 5 (cinco) minutos, imediatamente anteriores ou posteriores ao início e ao término da jornada normal de trabalho, não será considerado como efetivamente trabalhado, para qualquer fim.

Parágrafo Segundo: Não será considerado tempo a disposição do empregador, a permanência do empregado no domicílio da empresa, objetivando proteção pessoal, insegurança nas vias públicas ou más

condições climáticas, ou quando adentrar ou permanecer nas dependências do empregador pelos motivos indicados nos incisos I a VIII do parágrafo 2º do art. 4º da CLT, alterado pela lei 13.467/2017.

Parágrafo Terceiro: Os empregadores poderão adotar sistemas alternativos eletrônicos de controle da jornada de trabalho, na forma prescrita na Portaria n. 373 de 25 de fevereiro de 2011 do MTE, podendo, no entanto, proceder a dispensa da emissão do comprovante de registro, mediante ACORDO COLETIVO DE TRABALHO celebrado entre as EMPRESAS interessadas e os Sindicatos Laboral e Patronal.

FALTAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - ABONO DE FALTAS AO TRABALHADOR (A), EMPREGADO ESTUDANTE E/OU VESTIBULANDO

Serão abonadas as faltas dos empregados nas seguintes situações:

a - do empregado estudante para realização de provas nos horários destinados a elas, em estabelecimento oficial de ensino, mediante o aviso prévio de 72 horas e comprovação por certidão do referido estabelecimento no primeiro dia útil seguinte a falta.

b - do empregado ou empregada para acompanhar filho menor até 16 (anos) anos ou inválido, em consulta médica e/ou internação hospitalar, em até 3 (três) dias por trimestre, mediante comprovação por declaração médica, cujo documento deverá ser exibido até no segundo dia útil seguinte à consulta.

Parágrafo Único: Não apresentado a declaração médica no prazo aqui estipulado, a falta será considerada injustificada.

SOBREAVISO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - SOBRE AVISO

Os empregados de sobreaviso em sua residência, inclusive por telefone, durante o tempo que assim estiverem, receberão as horas correspondentes a razão de 1/3 (um terço) do salário normal, nos termos do art. 244, parágrafo segundo da CLT, de aplicação analógica.

Parágrafo Único: Caso o empregado de sobreaviso for chamado pela empresa para trabalhar, passará a receber as horas efetivamente laboradas como extras.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - LANCHE GRATUITO

O empregado que eventualmente efetuar prestação de trabalho extraordinário além do limite legal terá direito a lanche gratuito.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - CURSOS E REUNIÕES

Os cursos e reuniões de trabalho, quando de comparecimento obrigatório, deverão ser realizados durante a jornada normal, ou se fora dela, mediante o pagamento de horas extras.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - INÍCIO DO PERÍODO DO GOZO DAS FÉRIAS

O período de férias não poderá iniciar dois dias antes que anteceda feriado ou dia de repouso semanal remunerado.

REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - FÉRIAS PROPORCIONAIS

O empregado que rescindir espontaneamente o contrato de trabalho terá direito à indenização de férias proporcionais, à razão de 1/12 (um doze avos) da respectiva remuneração mensal, por mês completo de serviço ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias em conformidade com o enunciado TST 261 DJ 19.11.2003.

LICENÇA MATERNIDADE

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - LICENÇA MATERNIDADE

A duração da licença-maternidade prevista no inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal será prorrogada por 60 (sessenta) dias, totalizando um período de 180 (cento e oitenta) dias de licença.

Parágrafo Primeiro: A prorrogação será garantida, na mesma proporção, também à empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança.

Parágrafo Segundo: Durante o período de prorrogação da licença-maternidade, a empregada terá direito à sua remuneração integral, nos mesmos moldes devidos no período de percepção do salário-maternidade pago pelo regime geral de previdência social.

Parágrafo Terceiro: No período de prorrogação da licença-maternidade, a empregada não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar.

Parágrafo Quarto: Em caso de descumprimento do disposto no parágrafo anterior, a empregada perderá o direito à prorrogação.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO E INSTRUMENTOS DE TRABALHO

Serão fornecidos gratuitamente ao trabalhador, quando exigidos por lei ou pelo empregador, todos os equipamentos de proteção individual, bem como uniformes, calçados e instrumentos de trabalho.

Parágrafo Único: Os empregados serão responsáveis por eventuais danos ocorridos fora do local de trabalho ou por extravio dos uniformes, equipamentos individuais de proteção ou dos instrumentos e equipamentos para o desempenho de suas funções fornecidos pela empresa, salvo em caso de acidente comprovado, devendo substituí-los as suas expensas.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Os atestados médicos e odontológicos vinculados às entidades profissionais, somente serão aceitos pelas empresas, se neles constar data, assinatura carimbo CRM ou CRO do emitente e CID (Código Internacional de Doenças).

OUTRAS NORMAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS PROFISSIONAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - PREVENÇÃO DE LER/DORT

Ficam as Concessionárias de Veículos Automotores compromissadas a incentivar seus empregados durante 20(vinte) minutos diários (podendo ser divididos em 2 tempos de 10(dez) minutos), para prática de ginástica laboral para a prevenção de doenças relacionadas ao trabalho sem prejuízo da jornada e no salário do empregado.

RELAÇÕES SINDICAIS ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - ACESSO DE DIRIGENTES SINDICAIS

Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, para o desempenho de suas funções, desde que no horário acordado com a empresa e com pauta previamente apresentada.

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS

Os dirigentes sindicais da entidade sindical profissional serão liberados para comparecimento em assembleias, congressos, reuniões ou outras atividades sindicais, até 9 (nove) dias por ano, sem prejuízo de suas remunerações, sendo no máximo 1(um) empregado por empresa e 3 (três) dias por mês, mediante comunicação prévia, por escrito, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência mínima, com protocolo ou AR (aviso de recebimento).

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PROFISSIONAL

Trata-se de contribuições direcionada ao custeio com sede e as subsedes, diretores liberados, material informativo a categoria, negociações coletivas, elaboração e conclusão do pacto normativo. De acordo com a Nota Técnica n. 02 do Conalis e em cumprimento ao que foi deliberado pelos representantes dos trabalhadores no comércio em geral, reunidos em assembleias realizada nos dias 17 a 22 de setembro de 2018, ficaram definidas as seguintes formas de contribuição em favor do Sindicato dos Empregados no Comércio de Xanxerê:

a) **Mensalidade:** os empregados associados ao Sindicato contribuirão com mensalidades de **1,50%** (um vírgula cinquenta por cento) ao mês do salário normativo da categoria, descontada em folha de pagamento;

b) **Contribuição:** os empregados não associados contribuirão com o valor de **4%** (quatro por cento) de seu salário nos meses de fevereiro, junho e outubro de 2019, a título de Contribuição Negocial Profissional, descontada em folha de pagamento.

Parágrafo Primeiro: Em ambos os casos o recolhimento das respectivas importâncias será em guias próprias fornecidas pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Xanxerê, em favor do mesmo, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do desconto.

Parágrafo segundo: Esclarecem os sindicatos convenientes que esta cláusula não foi objeto de negociação entre as partes, tratando-se de ato unilateral de vontade expresso em assembleia laboral, não tendo o sindicato patronal qualquer ingerência na referida deliberação.

Parágrafo terceiro: Os descontos de Contribuição Negocial Profissional de que trata o caput desta cláusula, estarão sempre subordinadas as regras estabelecidas na lei 13.467/2017, e as condicionantes nela contidas.

Parágrafo quarto: O Sindicato dos Empregados no Comércio de Xanxerê assume inteira responsabilidade por qualquer controvérsia/litígio decorrente dos referidos descontos, uma vez que o empregador figura como mero repassador.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

As empresas que compõe a categoria econômica e são beneficiárias desta convenção, recolherão ao Sincodiv - SC, Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos no Estado de Santa Catarina, até o dia **30/05/2019**, o valor correspondente a **R\$ 60,00** por empregado que mantiverem em seu quadro na referida data, a título de Contribuição Assistencial Patronal, destinada a manutenção da Entidade, com fundamento no art. 513, alínea "e" da CLT, combinado com o artigo 8º. inciso IV da Constituição Federal , e conforme autorizou a Assembleia Geral Extraordinário realizada no dia 09 de maio de 2018.

Parágrafo Único: A referida contribuição deverá ser recolhida através de guia fornecida pelo Sincodiv-SC.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

Os empregadores fornecerão ao Sindicato Profissional a relação dos valores descontados em seu favor, com a indicação nominal dos empregados, por ocasião de cada recolhimento.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - LOCAL DE AVISO

As empresas colocarão à disposição da entidade sindical profissional, local para os recados de interesse da categoria, vedados os de cunho político partidário.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - ASSISTÊNCIA SINDICAL NAS RESCISÕES

As rescisões de contrato após 12 meses de trabalho de empregado associado ao Sindicato Profissional, serão feitas perante a entidade Sindical Profissional.

Parágrafo Único: Os empregados não associados poderão optar em fazer a rescisão no Sindicato Profissional, devendo para isso comunicar a empresa.

DISPOSIÇÕES GERAIS DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - PENALIDADES, DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER

Os empregadores pagarão multa correspondente a 10% (dez por cento) do valor da remuneração percebida pelo empregado, pelo descumprimento de obrigações de fazer, decorrente do presente instrumento normativo, por infração e por empregado atingido, sendo 50% em favor do empregado e 50% em favor do Sindicato dos Empregados no Comércio de Xanxerê.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - OBRIGAÇÕES DE FAZER

O sindicato dos Empregados no Comércio de Xanxerê compromete-se a solicitar do empregador a apresentação das guias devidamente quitadas da Contribuição Negocial e da Contribuição Sindical, se houver, quando da rescisão do contrato de trabalho do empregado.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - DA RETROATIVIDADE E DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

A presente norma coletiva retroage sua vigência à 1º de novembro de 2018 e as diferenças salariais oriundas da sua aplicação, caso a empresa não tenha tido tempo de aplicá-la neste mês, deverão ser quitadas no máximo juntamente com o pagamento do salário do mês de **maio/2019**, sem qualquer acréscimo ou correção de seus valores.

Parágrafo Único: Eventuais compensações de horas extras já efetivadas até a data de assinatura deste instrumento estão convalidadas, bem como a aplicação de qualquer outra cláusula que não sejam de natureza econômica.

Xanxerê, 22 de abril de 2019.

**ANDREIA KOLOSCKE
TESOUREIRO
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE XANXERE**

**JULIO SCHROEDER
PRESIDENTE
SINCODIV -SINDICATO DOS CONCESSIONARIOS E DISTRIBUIDORES DE VEICULOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA**

ANEXOS

ANEXO I - ATA ASSEMBLEIA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.